

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL 434/2024.

AUTORIA: Ver. Thaysa Lippy.

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o INSTITUTO SOCIAL AJUDAR É +.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SOCIAL “AJUDAR É +” - NÃO HOUVE O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO TRAMITAÇÃO – PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria da Ver. Thaysa Lippy, que CONSIDERA de Utilidade Pública o INSTITUTO SOCIAL AJUDAR É +.

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Estatuto Social; (ii) Averbação da Alteração Estatutária; (iii) Edital de Convocação - Assembleia; (iv) Ata da Assembleia Geral - Alteração do Estatuto; (v) Declarações de Idoneidade; (vi) Relatório de Atividades; (vii) Demonstrativos Contábeis - 2023; (viii) Ata da Assembleia Geral - Eleição e Posse; (ix) Cartão de CNPJ; (x) Averbação Estatutária; (xi) Boletim de Cadastro Mercantil; (xii) Certidão Negativa de Débitos Estaduais; (xiii) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida ativa da União; (xiv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; (xv) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais; (xvi) Certificado de Regularidade do FGTS.

Deliberado em Plenário no dia 09/10/2024.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Distribuído para emissão de parecer em 11/10/2024.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de Utilidade Pública o INSTITUTO SOCIAL “AJUDAR É +”.

Cumprido destacar que esta Procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, sem adentrar as questões de mérito.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;

c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

*Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há, pelo menos, **um ano**, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos ou gravuras que façam prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados ao corpo do requerimento de declaração de utilidade pública. (Redação dada pela Lei nº 3170/2023)*

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Ao analisar a documentação anexada, verifica-se que **não foram atendidos todos os requisitos**, pois no art. 19, parágrafo 3º, do Estatuto Social, há a informação de que a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal do Instituto serão remunerados, o que contraria o disposto no art. 3º, I, “b”, da Lei Municipal nº 1.386/2009.

3. CONCLUSÃO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Diante do exposto, vislumbra-se que a proposta **não atende** ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual opina-se desfavoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 434/2024.

É o parecer.

Manaus, 12 de novembro de 2024.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Sidney Eduardo Souza da Silva
Estagiário de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.054881

Data 12/11/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.054881

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 12/11/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL 434/2024.

AUTORIA: Ver. Thaysa Lippy.

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o INSTITUTO SOCIAL AJUDAR É +.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho S. de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de novembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.054881

Data 12/11/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.054881

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por MOANA SIGRID VASCONCELOS
SOARES
Data 13/11/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

